AÇÃO ORIGINÁRIA 1.840 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: RAFAEL WEBBER
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação proposta por Rafael Webber, Juiz Federal, contra a União, objetivando a percepção de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio, com fundamento no disposto no art. 227, I, **a** da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Nesse sentido, ressalta que

> "*assumiu o cargo de juiz federal substituto na 1ª Região em 24/06/2005, tendo sido lotado na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Acre/AC, sediada em Rio Branco*" e que "*alterou seu domicílio, até então na cidade de Porto Alegre/RS, onde exercia o cargo de analista judiciário no TRF da 4ª Região, exonerando-se deste cargo e indo residir no município de Rio Branco/AC, sem que houvesse ajuda de custo por tal movimentação (ato de exoneração publicado no Diário Oficial da União de 22/06/2005)*" (fls. 5-6).

A demanda foi ajuizada no Juizado Especial Federal da Subsecção Judiciária de Pato Branco/PR, que declinou da competência para esta Corte, fundamentando-se na norma do art. 102, I, **n** , da Constituição Federal (fl. 63).

É o relatório. Passo a decidir.

Bem examinados os autos, pondero que a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à Magistratura.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4918914.

A propósito, *vide* AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e AO 1.688/SC e AO 1.775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "(...) [se] *os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á , em função desse estado de comunhão jurídica, a própria* ratio essendi *justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie , de interesse privativo da Magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I,* n , *da Constituição*" (AO 1.774/DF)

Ressalte-se, por oportuno, que o Plenário deste Tribunal, no julgamento da AO 1.569-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, definiu a competência originária desta Corte para julgar a controvérsia sobre o alcance do art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), que versa sobre o pagamento da ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, vantagem aplicável a toda a magistratura.

No entanto, não é essa a hipótese dos autos, que trata da simetria entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4918914.

União, pretendendo-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, **a**, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal.

Finalmente, deve-se ponderar que a situação descrita nos autos alcançaria, em tese, apenas parte dos magistrados federais, a saber, aqueles que ingressaram recentemente na carreira.

Assim, não está dirigida a todos os membros da magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais, não competindo a esta Corte julgar a causa.

Isso posto, reconheço a incompetência desta Corte para a apreciação da demanda, com base no art. 21, § 1º, do RISTF.

Determino a devolução dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4918914.